



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.003081/2003-70
Recurso n° 160.994 De Ofício
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.389
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ABSORÇÃO POR PREJUÍZOS FISCAIS – Constatada a existência, nos anos-calendário abrangidos pelo lançamento, de prejuízos fiscais suficientes para absorver o lucro inflacionário realizado, impõe-se a compensação do valor tributável apurado com os prejuízos fiscais existentes.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

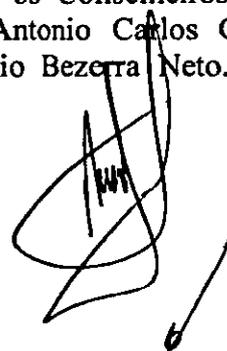
Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

Relatório

Aos 22/12/2003 a contribuinte tomou ciência do auto de infração de IRPJ lavrado em decorrência da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A-TELASA, por ela incorporada, não haver adicionado ao lucro líquido dos anos-calendário de 1998 e 1999, na determinação do lucro real, o lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 3.927.309,47 em cada período de apuração.

Tempestivamente, a atuada impugnou a exigência argumentando que:

- a TELASA já fora atuada duas vezes nessa matéria, tendo a primeira autuação sido anulada por vício formal, enquanto a segunda teve o saldo devedor apurado integralmente pago;

- com base no art. 31 da Lei n° 8.541/92, o saldo de lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992 foi realizado em 31/05/1993 e as diferenças existentes, apuradas na autuação acima referida, foram pagas com os benefícios da MP n° 75;

- todo o lucro inflacionário dos períodos subseqüentes foi realizado, à exceção do ano-calendário de 1995, cujo valor foi modificado pelo Fisco que considerou a existência de lucros acumulados de períodos anteriores, tendo a impugnante recolhido o valor do lançamento suplementar, causando-lhe, por isto, espanto a presente autuação apontando a existência de saldos devedores do imposto de renda sobre lucro inflacionário realizado nos anos-calendário de 1998 e 1999, sem qualquer demonstração de como se deu a apuração do tributo exigido;

- nulidade do auto de infração por falta de comprovação da matéria tributável, pois o fisco não comprovou nem descreveu de forma clara as razões de fato e de direito que fundamentam a exigência, não apresentou justificativa para a adição em períodos posteriores de suposto lucro inflacionário apurado em períodos pretéritos; não demonstrou o período em que o mesmo foi gerado e a sua repercussão nos períodos subseqüentes;

- a decadência do lançamento dos meses de janeiro a novembro de 1998 se for considerado que os valores lançados decorrem do lucro inflacionário deferido, ou de todo o lançamento, caso baseado em alterações promovidas pela fiscalização nas DIPJs referentes ao período em que vigorava a correção monetária das demonstrações financeiras;

- o volume dos prejuízos apurados nos anos-calendário em questão é suficiente para absorver os lucros inflacionários apontados como realizados, não havendo crédito tributário a ser exigido;

- formalizado que foi o lançamento em data posterior à incorporação ocorrida em 02/08/2001, a multa de ofício não pode lhe ser exigida.

A primeira instância julgadora inacolheu as preliminares de nulidade e de decadência, reconheceu a suficiência dos prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário em questão para compensar o valor tributável apurado, que foi mantido; determinou a redução dos prejuízos nos montantes do lucro inflacionário realizado; constatou que não havia imposto de renda a pagar e, em conseqüência, deixou de apreciar as razões de defesa relativas à responsabilidade da sucessora, recorrendo de ofício da decisão, que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: NULIDADE – Inocorrência – O lançamento com base nos preceitos legais, bem como a observância do amplo direito de defesa afasta a hipótese de nulidade do lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA – O prazo decadencial do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização e não de seu diferimento.

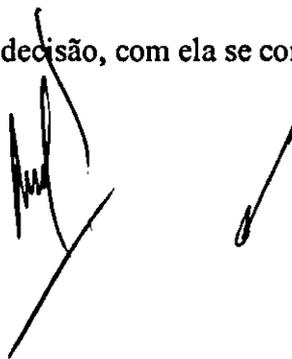
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA – A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A interessada faz jus a compensar o prejuízo fiscal do próprio ano-calendário com o lucro real apurado no auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificada da decisão, com ela se conformou a contribuinte.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

Voto

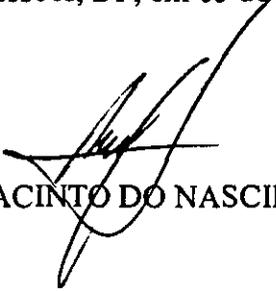
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Constatada a existência, nos anos-calendário abrangidos pelo lançamento, de prejuízos fiscais suficientes para absorver o lucro inflacionário realizado, outra alternativa não restava à autoridade de julgamento senão decidir como decidiu, compensando o valor tributável apurado com os prejuízos fiscais de cada período base, com o que não restou imposto de renda a pagar.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO